



CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS
CEP: 49.075-490 ARACAJU/SE
FONE: 79 3027 5520

000242

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA-SE

Pregão Eletrônico nº 08/2023 - SRP

A empresa, **WS SERVICOS E COMERCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.260.268/0001-44, com sede na Rua Porto Alegre, 562, Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, neste ato representada por seu representante legal Jailton Leite Leandro, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

Observando o Edital, o licitante verificou que das exigências Da Qualificação Técnica onde não exige comprovação que entendemos que são indispensáveis ao tipo de atividade de Oficina Mecânica e suas particularidades, visto que o edital é superficial na descrição de tais exigências; devendo, portanto ser mais específico, para que não reste qualquer dúvida de que este certame está em acordo com os parâmetros legais.

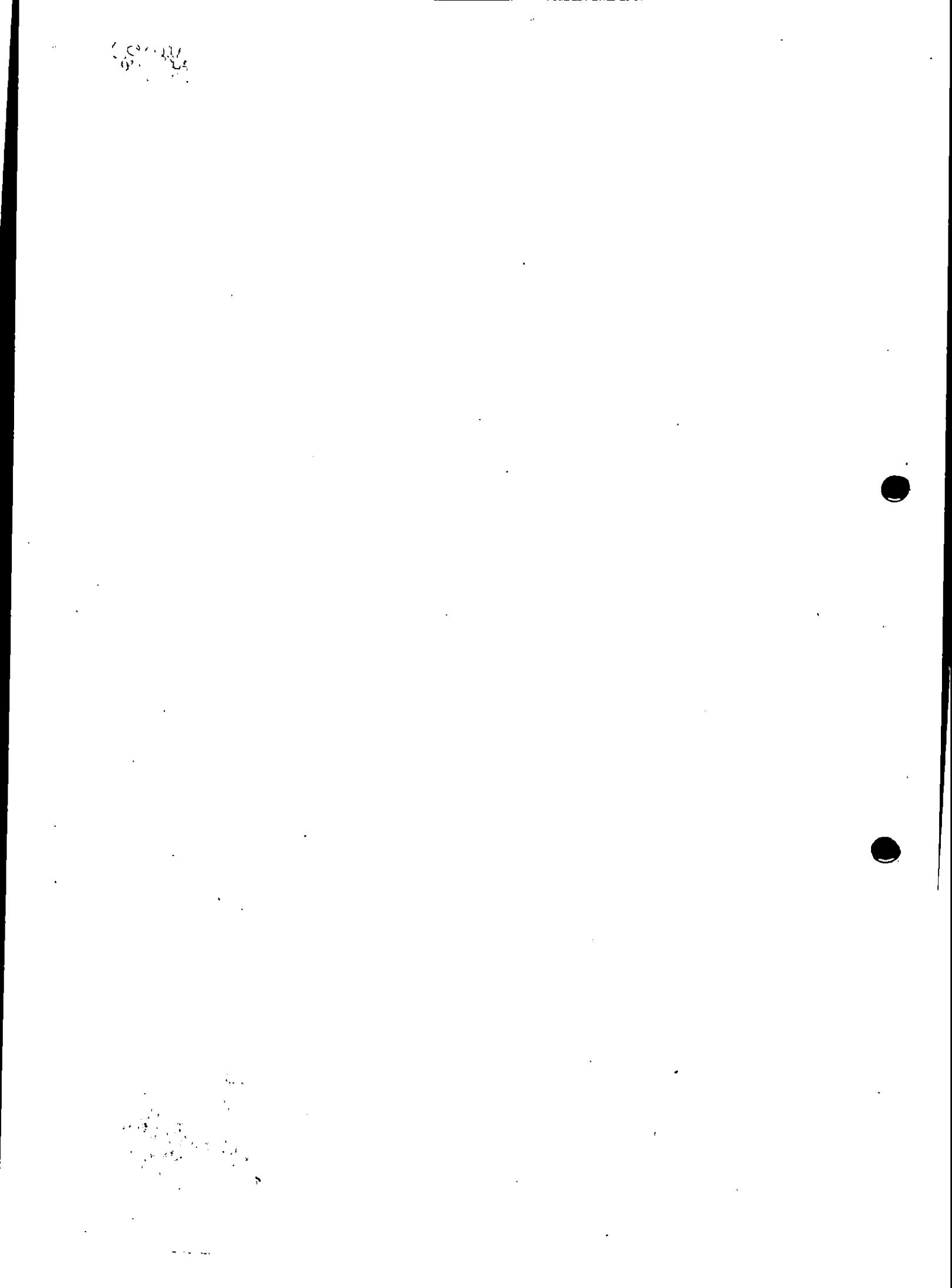
DO DIREITO

Das exigências necessárias na habilitação



CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS ARACAJU/SE CEP: 49.075-490
FONE: 79 3027 5520 – ws.servicoscomercio@outlook.com

CONFERE COM O ORIGINAL
Hansson Bruno Alves Silva Andrade
CPF: 147.083.435-82





CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SÍQUEIRA CAMPOS
CEP: 49.075-490 ARACAJU/SE
FONE: 79 3027 5520

000243

O processo de habilitação é de extrema importância para

uma avaliação previa de se o licitante tem as condições exigidas para efetivamente cumprir com sua proposta, ou seja, é o momento em que a Administração pública pode verificar se este candidato atenderá de maneira eficiente e satisfatória a necessidade da Administração Pública, evitando que este assuma um contrato que não conseguirá cumprir, trazendo grande prejuízo para o contratante.

No entendimento de Raul Armando Mendes (1991, pag. 86/87) "a habilitação é uma das fases do processo licitatório em que se avaliam as condições legais dos interessados para se habilitar à execução, fornecimento ou alienação do objeto desejado pela Administração."

Sendo assim, necessário é que todos os documentos relativos à avaliação da capacidade técnica, como atestado de capacidade técnica, entre outros, sejam exigidos nessa fase de forma clara e objetiva. Tendo os documentos que sejam como de fundamental verificação no caso de prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva em veículos.

Licença Ambiental

E responsabilidade da Administração Pública a proteção ao meio ambiente. Consequentemente, é de sua responsabilidade exigir de seus colaboradores, assim entendidas as empresas que lhe prestarão serviços e que suas atividades sejam de alguma forma, potencialmente poluidoras, o devido licenciamento ambiental.

Quando para a prestação do serviço ou fornecimento de bens, seja exigido da empresa para a sua formalização o licenciamento ambiental por seu potencial de lesão ao meio ambiente, deve ser obrigação da Administração Pública observar a regularidade em relação a licença.

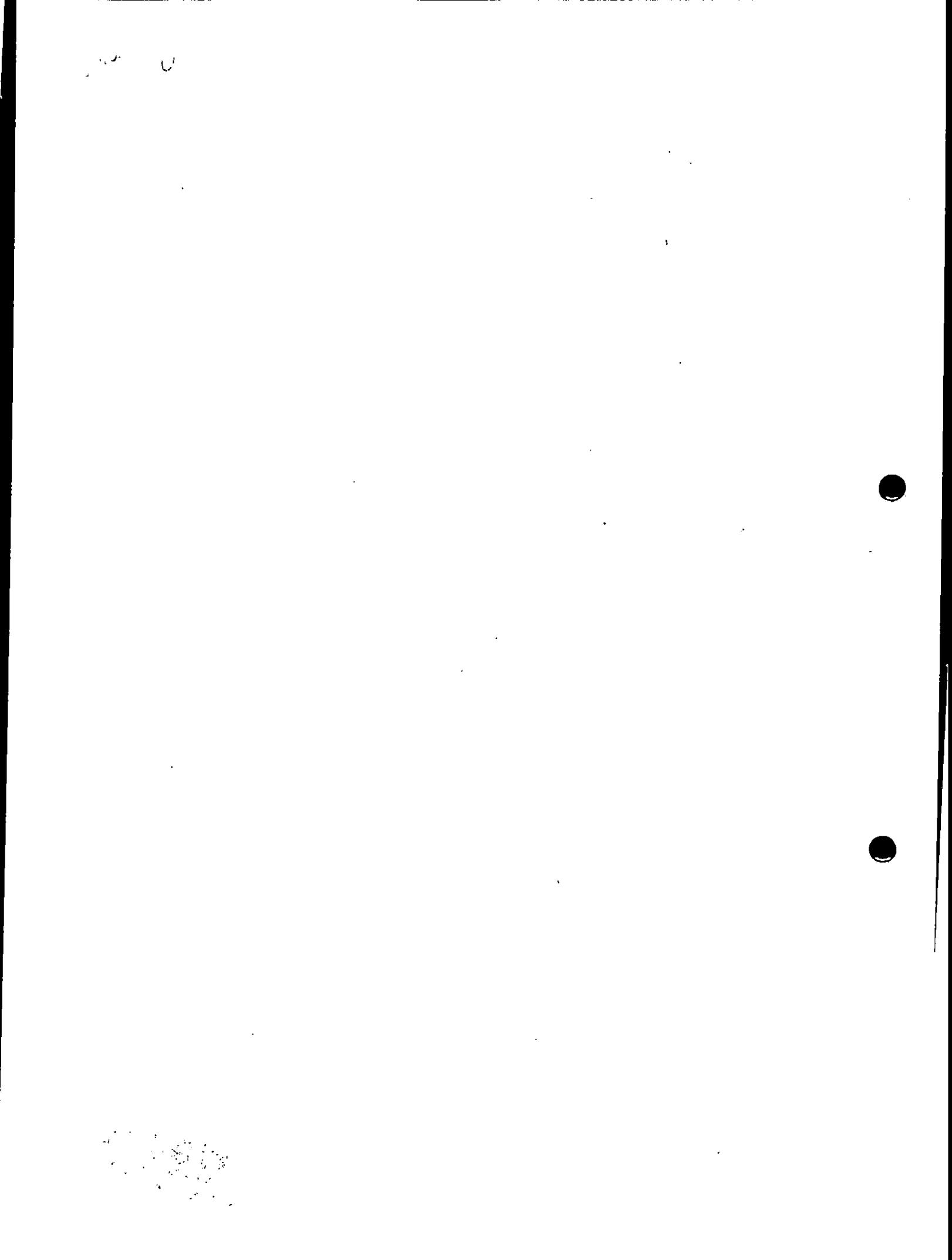
A jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO N° 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AusÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n° 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de induvidosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não provados" (fl. 339).



CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SÍQUEIRA CAMPOS ARACAJU/SE CEP: 49.075-490
FONE: 79 3027 5520 - ws.servicosecomercio@outlook.com

UNIFENE COM O ORIGINAL
Hamson Pedro Alves Sira Andrade
CPF: 047.083.435-82





CNPJ: 29.260.268/0001-44
R. PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS
CEP: 49.075-490 ARACAJU/SE
FONE: 79.3027.5520

000244

Esse também é o entendimento do TCU a respeito da exigência de Licença Ambiental:

4.4 Ora, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 estabelece o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo da competência dos Estados a regulamentação da matéria, conforme se depreende do dispositivo abaixo reproduzido, da mesma lei:

art. 10 A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (Redação dada pela Lei 7.804/89).

4.5 Ainda que cada Estado adote legislação própria sobre o licenciamento ambiental, tal aspecto jurídico da licitante não pode ser desprezado, visto que se a empresa contratada estiver funcionando irregularmente, isso poderá se refletir em obstáculos na execução do objeto contratado, inclusive com prejuízos aos cofres públicos, por inadimplência contratual.

4.6 Ademais, além da prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a exigência de licenciamento ambiental também encontra fundamento no artigo 28, inciso V, segunda parte, do mesmo normativo, que versa sobre a documentação relativa à autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

4.7 Das análises precedentes, verificamos que assiste razão à Representante no que diz respeito à necessidade de observância à legislação relacionada ao Meio Ambiente na condução de processos licitatórios, consonante arts. 28, V, e 30, IV, da Lei 8.666/93. (GRUPO 1 - CLASSE VII - Plenário TC-031.861/2008-O) Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-07/09-P. Data: 18/02/09.

Ainda o Grupo II, CLASSE I, Segunda Câmara TC037.311/2011-5, apresenta a seguinte linha de pensamento:

4. Nesse particular, tem-se que a norma a ser aplicada ao caso concreto não se limita à Lei 8.666/1993, seus princípios e valores constitucionais do art. 37 da Carta Política. O operador do direito deve valer-se do regramento da área própria da licitação. Por exemplo, quando se realiza certame para a área de custeio da saúde ou da educação um importante valor a ser preservado pela licitação é a universalização do atendimento, ou seja, o fator custo, sem se descuidar da qualidade, é ponto sensível que irá permitir que o Estado assista a uma quantidade maior de pessoas.

5. Por outro lado, se o objeto da contratação são obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva, ao lado da preservação ambiental,



CNPJ: 29.260.268/0001-44
R. PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS/ARACAJU/SE CEP: 49.075-490
FONE: 79.3027.5520 - ws.servicoscomercio@outlook.com

CONFIRA COM O ORIGINAL
Hansson Edmar Alves Sára Andrade
CPF: 047.083.435-82

direito fundamental de terceira geração, são relevantes na avaliação das propostas.

6. Nos últimos tempos têm sido frequentes os debates envolvendo sustentabilidade e licenciamento ambiental. Os governos estão sendo cada vez mais demandados para que realizem contratações sustentáveis, ao mesmo tempo em que obras públicas estão sendo paralisadas por falta ou falta do licenciamento ambiental.

7. Apenas a título de exemplo, acerca da preocupação ambiental, podem ser citados o Decreto 7.746/2012 e a Instrução Normativa SLTI n°1/2010 como legislação produzida em resposta à demanda para que se respeite o meio ambiente. O mencionado decreto, em seu inciso VII do art. 4º, fixa como uma diretriz da sustentabilidade a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. A relevância do tema pode ser confirmada por intermédio de visita ao sítio http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?page_id=112. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão está fomentando nova postura nas licitações, mantendo informações sobre eventos, legislação e licitações planejadas com base na sustentabilidade.

8. A posição administrativa do TCU é anterior à legislação indicada no parágrafo anterior. Em 30/4/2008, foi aprovada a Portaria TCU 107 com a instituição do Projeto TCU

Ecologicamente Correto. Em destaque a seguinte oportunidade:"f)
Oportunidade: o poder de compra e contratação do Estado e seu papel na orientação dos agentes econômicos quanto aos padrões de produção e consumo de produtos e serviços ambientalmente sustentáveis e estímulo à inovação tecnológica" (negrito inexistente no original). Antes disso a Portaria TCU 258/2005 já enfrentava as questões relacionadas à sustentabilidade.

9. Na seara das contas anuais, o Relatório que acompanha o Acordo 691/2013 - TCU 2ª Câmara (TC 021:019/2011-0) oferta a seguinte avaliação:

215. RECOMENDAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: "Recomendação 1: Adote procedimentos administrativos com vistas a criar grupo de trabalho, com a participação da assessoria jurídica da Unidade, para estudar e propor formas de inserção dos critérios de sustentabilidade ambiental nas futuras aquisições de bens e serviços; Recomendação 2: Inclua, nos futuros editais, cláusula que estabeleça critérios de sustentabilidade ambiental, em atendimento aos artigos 1º e 5º, incisos I a IV da IN-SLTI n. 1/2010".

216. PARECER TÉCNICO: No Relatório de Gestão a entidade deveria apresentar, por meio do Quadro 137, a avaliação objetiva acerca da aderência da UJ em relação à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, tendo como referência o Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006, e a Instrução Normativa-SLTI/MPOG n. 1, de 19 de janeiro de 2010.

15. 24

24



CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS
CEP: 49.075-490 ARACAJU/SE
FONE: 79 3027 5520

000246

217. Como é notório, cada vez mais a sociedade participa (e exige a participação) de movimentos em prol da sustentabilidade ambiental. É a Administração Pública não pode, nem deve, deixar de inserir esse tipo de critério para escolha das aquisições a serem realizadas ou dos serviços a serem contratados. Nesse sentido, as chamadas licitações sustentáveis constituem importante instrumento a ser adotado pelas entidades públicas para, utilizando seu significativo poder de compra, induzir o setor produtivo a adotar processos de produção ambientalmente mais sustentáveis.

218. É importante destacar que a realização desse tipo de licitação tem pleno amparo normativo, a começar da própria Constituição Federal (arts. 170, inciso VI, e 225), passando por Acordos Internacionais (Agenda 21), Leis Ordinárias (Política Nacional de Mudança do Clima-Lei 12.187/2009, Política Nacional de Resíduos Sólidos-Lei 12.305/2010), cabendo registrar que a própria Lei 8.666/1993, com a alteração promovida pela Lei 12.349/2010, fez constar explicitamente do seu art. 3º que um dos objetivos da licitação é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

219. O Tribunal, atento a essa questão, avaliou, por meio de Auditoria Operacional realizada pela Secex-8, as ações da Administração Pública Federal, resultando no Acórdão 1.752/2011-TCU-Plenário, sendo uma das conclusões da Unidade Técnica abaixo transcrita:

257. Verifica-se, portanto, que existe um desperdício do potencial de economia e sustentabilidade no consumo e no gasto da Administração Pública. Os resultados são mais esporádicos e isolados, não alcançando o potencial global existente, pois dependem muito mais de ações pessoais de cada gestor do que de uma agenda institucionalizada de Governo. A auditoria constatou que existem ações isoladas que representam boas práticas, mas elas ainda não têm se multiplicado em todo o Governo. Portanto, apesar do compromisso brasileiro de atuar pela sustentabilidade, essa missão não tem sido desempenhada a contento dentro da própria Administração Pública, o que demonstra uma dissociação entre o discurso e a prática (negrito inexistente no original). Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6047-29/15-2. DATA: 25/08/2015.

Sendo a Oficina Mecânica reconhecidamente um potencial poluidor, devido aos resíduos que precisa descartar, a exemplo de óleos entre outros. Uma das exigências fundamentais para a sua atividade é a Licença Ambiental. E sendo a Administração Pública, em todas as suas esferas, devedora da proteção ao meio ambiente, não pode se abster de exigir, em seus certames para aquisição de bens ou serviços, da Licença Ambiental em sede de habilitação ao processo.

Não se trata de exigência excludente, e sim de uma



CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS ARACAJU/SE CEP: 49.075-490
FONE: 79 3027 5520 - ws.servicosecomercio@outlook.com

CONFERE COM O ORIGINAL
Haryson Batista Alves Siqueira
CPF: 047.083.435-82



SERVIÇO E COMÉRCIO

CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS
CEP: 49.075-490 ARACAJU/SE
FONE: 79 3027 5520

Manoel
000217

exigência extremamente necessária, uma vez que a vencedora do certame, para prestar os serviços contratados demandará, no seu processo, resíduos que deverão ser devidamente descartados conforme prevê a legislação ambiental. E para a certeza que atenderá de forma eficiente ao que determina as leis ambientais, o ideal é, já na habilitação, averiguar sua regularidade no que concerne ao Licenciamento Ambiental.

Atestado de Regularidade junto ao Corpo de bombeiros

Vejamos as atribuições do Corpo de Bombeiros do Estado de Sergipe na Constituição Estadual:

Art. 126, 25:

I - planejar, dirigir, coordenar e fiscalizar, através de seus órgãos próprios, dentre outras, as atividades de prevenção, controle e pericia de incêndio e sinistros, de busca e salvamento, de retirada e transportes de pessoas acometidas de trauma em via pública; (Modificação pela Emenda Constitucional n° 13/96, de 12 de dezembro de 1996)

IV - elaborar e encaminhar, através de seus órgãos técnicos, normas reguladoras e projetos de Lei referentes à segurança contra incêndio e pânico e a prevenção de sinistros e calamidade pública em todo o Estado de Sergipe; (Modificação pela Emenda Constitucional n° 13/96, de

12 de dezembro de 1996)

Tamanha é a importância da prevenção de incêndios que a Constituição do Estado de Sergipe traz em seu art. 126 como atribuição do Corpo de Bombeiro do Estado a fiscalização das atividades de prevenção, controle e pericia de incêndio, inclusive instituir normas reguladoras e projetos de Lei para segurança contra incêndios.

Nesse contexto, a Lei 8.151/16 em seu art. 9º diz que a vistoria na edificação deverá ser solicitada ao Corpo de Bombeiro Militar de Sergipe CBMSE para a obtenção do Atestado de Regularidade.

Evidente que a regularidade junto ao Corpo de Bombeiros, pensando que a Oficina vencedora do processo licitatório irá cuidar de bens públicos dentro de seu prédio, podendo ser danificado ou até mesmo passar por um sinistro de perda total, caso haja incêndio, e o prédio não esteja preparado como deveria para prevenir ou sanar um possível incêndio e suas consequências.

Não se trata de bens de terceiros, se trata sim de bens públicos, de responsabilidade da Administração Pública e, portanto, não se pode deixar de buscar todo amparo necessário a sua proteção. Lembrando ainda que a responsabilidade é da



CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS ARACAJU/SE CEP: 49.075-490
FONE: 79 3027 5520 - ws.servicosecomercio@outlook.com

CONFIRMO O ORIGINAL
Manoel Alves Andrade
CPF: 047.083.435-82

6.1.0



CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS.
CEP: 49.075-490 ARACAJU/SE
FONE: 79 3027 5520.

000248

Administração Pública de buscar contratações que estejam em total alinhamento com a legislação pertinente.

Sabendo que a empresa vencedora prestará serviços preventivos e corretivos em bens públicos, é de extrema importância a total consonância desta com as regras vigentes, para evitar prejuízos futuros à Administração Pública.

Sendo o melhor entendimento a exigência do Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiro para a habilitação no processo licitatório. Requer a alteração no edital, para incluir a apresentação da Licença de Funcionamento junto ao CBMSE na documentação técnica.

DO PEDIDO

Polo exposto requer:

Requer que se digne o Pregoeiro a dar provimento a Impugnação, concedendo os presentes pedidos, não permitindo a realização do certame sem antes estabelecer as alterações das condições e modificações necessárias à fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade de conformidade com o art. 3º da Lei 8.666/93. Incluído no certame a necessidade de apresentação por parte do fornecedor da Licença Ambiental conforme legislação; Atestado de Regularidade junto ao Corpo de bombeiros.

Termos em que pede deferimento.

14 de março de 2023, Aracaju, Sergipe.



CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS ARACAJU/SE CEP: 49.075-490
FONE: 79 3027 5520 – ws.servicosecomercio@outlook.com

CONFERE COM O ORIGINAL
Hamyson Bedão Alves Silva Andrade
CPF: 047.083.435-82

CPF: 847.683.435-82
Nascimento Silveira, Ana
CONFIRE COM O ORIGINAIS

TITULAR
JAILTON LELTLEANDRO

ARACAJU/SE DE FEVEREIRO DE 2001.

Cláusula 9º - Os administradores da empresa devedora, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhum ouro
não declarado, contra si compromete de responder solidariamente ao credor, com suas respectivas empresas individuais, de maneira imediata.
Cláusula 10º - O titular da empresa devedora, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhum ouro
não declarado, contra si compromete de declarar, a cada seis meses, perante a autoridade competente, o valor de todos os bens que possa possuir, em particular os de maior valor, que sejam destinados a serem arrematados para o pagamento de suas dívidas e para quitar os encargos processuais, e que não estejam impedidos de serem alienados, exceto a administradora da empresa, por lei especial, ou em virtude de condições que limitam ou impossibilitem a alienação, caso que seja devidamente comprovado, que tal alienação possa prejudicar os interesses legítimos do credor.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1º, II, g, 6º, DO C.C.E ART. 3º, II, DA LEI N.º
8.934, DE 1994).
Cláusula 11º - Ao término de cada exercício, em 31/12, o administrador pressueta contas juntadas, de suas
administrações, procedendo a elaboração, de inventário, de balanço patrimonial, de balanço de resultado, de balanço de capital, e qualquer tipo de gestão patrimonial, e apresentando o resultado de suas administrações ao diretor.
Cláusula 12º - A administradora deve regularizar, de forma plena, que representa legalmente a empresa, no prazo de trinta (30)

DA ADMINISTRACAO (ART. 9º, VI, DO CC)
Pelo (art. 9º, VI, do CC) o Conselho Deliberativo, que representa legalmente a empresa, aprovou a seguinte
cláusula: Cláusula - O conselho de administração, de forma plena, que representa legalmente a empresa, aprovou a seguinte
cláusula:
Pág: (art. 9º, VI, do CC) na Lei Compromissária, 187, da 2018.

DO CAPITAL (ART. 9º, VII E ART. 8º-A, DO CC)

Página 2 de 2

000230
Maria

Henrique
090251

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional do Registro Empresarial e Integração

Página 3 de 3

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa WS SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)

CPF	Nome
69319464553	JAILTON LEITE LEANDRO

CSRTIPICO O REGISTRO EM 04/03/2021 11:13, SCS Nº 20210079258,
PROTÓCOLO: 210079258 PZ 04/03/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2101451729. CNPJ DA SEDE: 29260268000114.
NIRE: 286600311861. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 24/02/2021.

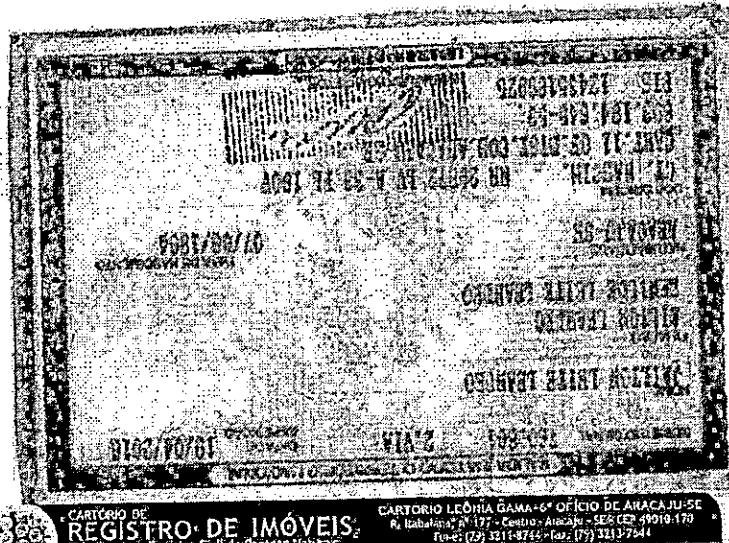


ALINE MENEZES DE SOUSA
SECRETÁRIA-GERAL
www.sgssepe.mt.gov.br

A validação digital é equivalente ao impresso para efeitos de comprovação de autenticidade, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.935/94.

CONFERE COM O ORIGINAL
Hansson Odair Antônio Andrade
CPF: 047.083.435-82

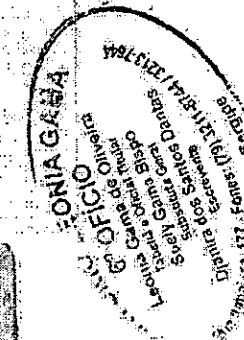
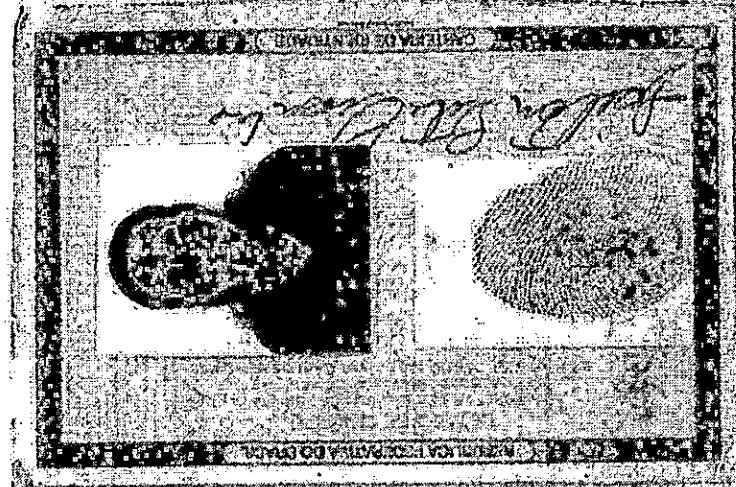
000252



Certifico que a presente cópia é a reprodução
fiel do original que me foi exibido.
dou fé. Djanira Dantas - Escrivente.
05/07/2021 14:21:50 Selo TJSE:
20212952502496 Acesso:
www.tjse.jus.br/x/AEGTGC Enol: 2.671
PERD: 0.63.

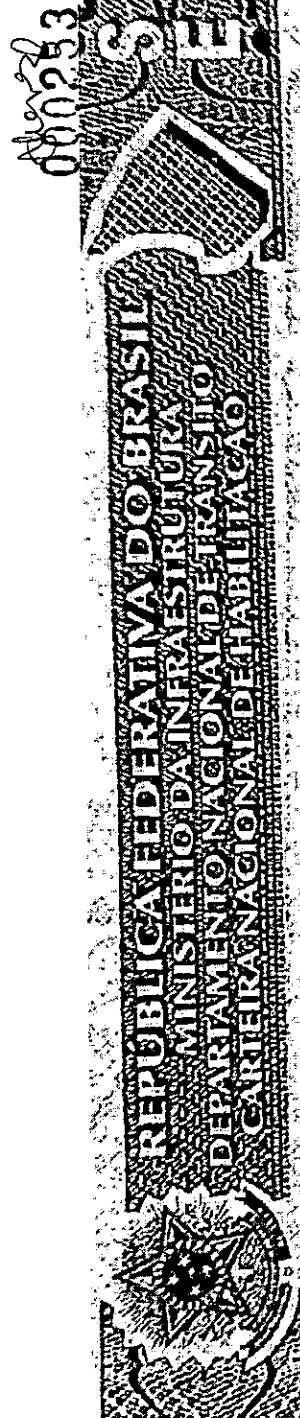
Dantas

Consulte autenticidade em: www.tjse.jus.br/selo/digital



CONFERE COM O ORIGINAL
Hemerson Batista Nunes Sra Andrade
CPF: 047 083.435-82

370



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSTO

NAME

RAIMONDO JORGE RABELO ARAUJO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR UF

869571 SSP SE

CPF DATA NASCIMENTO

457.564.495-15 24/05/1969

FILIAÇÃO

DEUSDETE RABELO

MIRALDA ARAUJO LISBOA

RABELO

PERMISSÃO CAT/HAB

ACC [REDACTED] B

VALIDADE HABILITACAO

19/10/2026 18/11/1989

Nº REGISTRO

01684704446

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO

PROTÓTIPO PLASTIFICAR

LOCAL MARACAJU / SE

DATA DE EMISSÃO

22/10/2021

51355404497
51025406892

Ministério das Cidades - Prefeitura Presidente
Maurício de Almeida Soárez - Presidente
do Conselho do Município de Maracaju

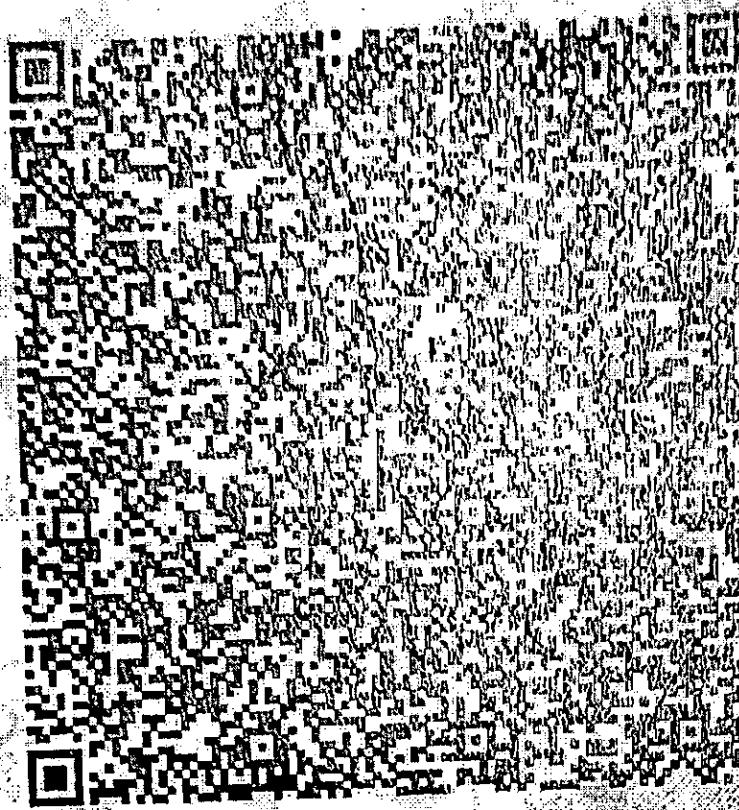
SERGIPE

CONFERE COM O ORIGINAL
Digitado com CamScanner
Data: 03/03/2023

CPF: 047.083.435-82

Digitalizado com CamScanner

Never3D
060234



CONFIRA COM O ORIGINAL
Harrison Barbato Alves Sára Andrade
CPF / 047.083.435-82



CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS
CEP: 49.075-490 ARACAJU/SE
FONE: 79 3027 5520

000255

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, WS SERVIÇOS E COMÉRCIO SIRELI, situada na Rua Porto Alegre, 562 Bairro Novo Siqueira Campos, CEP.: 49075-490 Aracaju/SE. Inscrita no CNPJ: 29.260268/0001-44, representada legalmente por seu sócio proprietário o Sr. JAILTON LEITE LEANDRO, portador (a) da Carteira de Identidade nº 760.861 SSP/SE e do CPF nº 693.194.645-53, Casado, Residente a Rua Laranjeiras, 1066 – Bairro Getúlio Vargas Aracaju SE CEP 49055-380, nomeia e constitui seu bastante o Sr. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE AMARAL, CNH nº 00343438134, expedido pelo Detran-SE CPF nº 199.355.105-06, residente e domiciliado na rua Porto Alegre, 544, bairro Siqueira Campos CEP 49075-490 Aracajú SE e o Sr. RAIMUNDO JORGE RABELO ARAUJO, CPF nº 457.564.495-15, RG nº 869.571 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua 83/79 nº 16 Conjunto Marcos Freire II, bairro Taicoca, Nossa Senhora do Socorro-Sergipe, para os fins específicos de participar de licitações, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, ofertar lances verbais, transigir, desistir, assinar propostas, contratos, atas de registro de preço e declarações junto a qualquer Instituição/Orgão Público Municipal, Estadual, Federal ou Instituição Privada, enfim poderá praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandado até 31 de dezembro de 2022.

Aracaju - SE, 31 de janeiro de 2022.



Jailton Leite Leandro

Sócio - Proprietário

R.G. 760.861 SSP/SE

C.P.F. 693.194.645-53

CONFERE COM O ORIGINAL
Haryson Badato Alves Silva Andrade
CPF: 047.063.435-8

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Reconhecido a Firma por Sentença de:
JAILTON LEITE LEANDRO

Selo TSE: 20229526002485 Entrega: 01/02/2022
Valor da justiça: R\$ 4,81 Custo: R\$ 4,81

Assinatura:

Tableiro ou Escritório: